

EMENDA Nº DE 2008.

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte capítulo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007:

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º. A atividade de distribuição é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observadas as restrições previstas nesta Lei e na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

Art. 2º. As empresas prestadoras do serviço de comunicação social eletrônica por assinatura e as empresas empacotadoras não poderão, diretamente ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, inserir publicidade nos canais de programação sem a prévia e expressa autorização da empresa titular do conteúdo a ser veiculado, bem como não poderão associar qualquer tipo de publicidade ao conteúdo audiovisual eletrônico adquirido.

Art. 3º. A distribuidora de serviço de comunicação social eletrônica por assinatura tornará disponíveis os seguintes canais de programação básicos de utilização gratuita, sem ônus para a programadora e, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei, sem inserção ou exclusão de qualquer informação:

I – canal de programação da Câmara dos Deputados: canal de programação reservado para a divulgação dos trabalhos da Câmara dos Deputados, especialmente para transmissão ao vivo das sessões;

II – canal de programação do Senado Federal: canal de programação reservado para a divulgação dos trabalhos do Senado Federal, especialmente para transmissão ao vivo das sessões;

III – canal de programação do Supremo Tribunal Federal: canal de programação reservado para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

IV – canal de programação do legislativo municipal, estadual ou distrital: canal de programação reservado para uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores do município sede da distribuidora e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo o canal de programação voltado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

V – canal de programação da TV Pública Brasileira: canal de programação organizado pelo governo Federal e gerido por um órgão colegiado deliberativo, representativo da sociedade, para ser um instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI – canal de programação universitário: canal de programação reservado para uso compartilhado entre as universidades;

VII – canal de programação educativo-cultural: canal de programação reservado para uso compartilhado pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual, municipal ou distrital;

VIII – canal de programação comunitário: canal de programação aberto para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; e

§ 1º. A Anatel regulamentará os critérios técnicos e as condições de uso desses canais de programação básicos.

§ 2º. A prestadora de serviço de comunicação social eletrônica por assinatura não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação mencionados neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos respectivos programas.

§ 3º A inclusão dos canais de programação previstos neste artigo é obrigatória em todos os planos de serviços ofertados pela prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 4º. A utilização dos canais de programação previstos no art. 3º desta Lei dependerá de solicitação à distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura pelas entidades interessadas, que viabilizarão, às suas expensas, a entrega dos sinais em uma localidade específica indicada pela distribuidora.

Art. 5º. A prestadora de serviço de comunicação social eletrônica por assinatura distribuirá, sem inserção de qualquer informação, de forma integral e simultânea, os canais de programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, incluindo as retransmissoras com características de geradora na Amazônia Legal, mantendo a qualidade técnica dos sinais fornecidos pelas respectivas geradoras, tendo como referência a qualidade do sinal transmitido pelo ar.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, será não onerosa a obtenção dos canais da emissora geradora, salvo quando esta optar pelo estabelecimento de

condições comerciais para distribuição dos sinais de seus canais, hipótese em que a distribuição mencionada no *caput* deixa de ser obrigatória.

§ 2º. Será objeto de negociação entre a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e a prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens, as condições comerciais para obtenção do canal da emissora geradora local diretamente das fontes de geração de sinal eletrônico.

§ 3º Na hipótese de existir, para os prestadores de serviço de comunicação social eletrônica por assinatura, impossibilidade técnica comprovada por laudo técnico aceito pela Anatel, que impossibilite o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, a Anatel se manifestará em 90 dias, a fim de desobrigar os prestadores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de distribuir parte ou a totalidade dos sinais.

§ 4º. No caso da impossibilidade parcial de distribuição de que trata o parágrafo 3º deste artigo, a Anatel disporá sobre os canais de programação cuja distribuição será obrigatória, sempre de forma isonômica, no prazo de 90 dias.

§ 5º A inclusão dos sinais disponibilizados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens de caráter comercial, na grade de programação das empresas de distribuição por meio eletrônico, que decorra de autorização da própria emissora ou por força de lei, terá como limite a área de cobertura definida pela própria emissora de radiodifusão.

Art. 6º. Ao assinante será permitida a contratação exclusiva de um plano básico de serviços que contenha canais de programação mencionados nos arts. 3º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação exclusiva dos canais de programação de que trata o *caput* deste artigo, o preço da assinatura

observará disposto no art. 129 da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, desde que haja concordância e pacto comercial com as respectivas geradoras.

Art. 7º. Ressalvado o disposto do art. 6º desta Lei, além do preço do plano básico de serviços, a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderá estabelecer livremente os preços para outras ofertas e pacotes, em função da zona geográfica em que distribuir os serviços por assinatura, sendo vedados tratamentos discriminatórios e o abuso de poder econômico.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda vislumbra a possibilidade de garantir ao assinante a contratação exclusiva dos canais do poder público e aqueles da TV aberta das emissoras geradoras, sendo um passo importante e muito favorável ao consumidor, pois garante ao assinante uma opção de pacote mais barato.

É de notório conhecimento público que as TVs abertas são as líderes de audiência na TV fechada. A qualidade dos programas da TV aberta principalmente com predominância de conteúdo nacional, com o qual se identifica o telespectador, além do grande valor agregado, são bons motivos entre outros, que atestam a preferência do público consumidor.

É possível se verificar que no mercado brasileiro a TV aberta tem grande importância e relevância para o consumidor, tanto que atrai também na TV fechada. A radiodifusão detém 70% da audiência da TV por assinatura!

Desta forma, uma consideração se deve fazer: no mercado internacional, como nos Estados Unidos da América, a produção é veiculada mais ou menos na seguinte ordem na cadeia de distribuição: cinema, DVD, TV por assinatura e TV aberta. Já no Brasil, a grande maioria da produção é assim distribuída: TV aberta, DVD, TV por assinatura.

Ocorre que, no mercado internacional, o cinema por si só praticamente amortiza o custo de produção, sendo que no Brasil a TV aberta é a principal fonte de veiculação de conteúdo. Assim, neste contexto, nada mais justo a TV aberta ser remunerada pela TV fechada, diante da importância e relevância que possui a TV aberta na cadeia nacional, também como grande distribuidora de conteúdo.

Outro importante ponto a se frisar, é que os custos da TV aberta são pagos exclusivamente pela publicidade, valores estes que jamais são repassados aos consumidores, pois o sinal é aberto e de distribuição livre e gratuita.

Hoje 82% da programação da TV Paga é de canais estrangeiros e apenas 4 grupos de mídia americanos detém em torno de 2/3 de todo o investimento em programação feito pelos operadores.

Esta situação merece a seguinte atenção:

a) falta de adequação do conteúdo aos consumidores brasileiros, em função da falta de espaço para canais brasileiros, e

b) os radiodifusores, que detém 70% da audiência da TV paga, ainda não são remunerados pela cessão da sua programação e, involuntariamente, acabam por subsidiar os canais estrangeiros, que apesar da pequena participação na audiência global, cobram muito caro por seus canais e ficam com 2/3 das receitas de assinaturas.

Nesse sentido, os radiodifusores, brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, estão subsidiando os canais estrangeiros, que dominam 82% do conteúdo na televisão paga e são remunerados por isso.

Assim, neste contexto, nada mais justo a TV aberta ser remunerada pela TV fechada, diante da importância e relevância que possui a TV aberta na cadeia nacional, também como grande distribuidora de conteúdo.

Ademais, esses mesmos estrangeiros já obtêm a amortização do custo de produção e o retorno do seu capital investido no mercado americano, sendo o Brasil mercado altamente lucrativo, visto que os valores pagos vão compor os lucros dos programadores estrangeiros.

O radiodifusor precisa recuperar o seu investimento no mercado brasileiro através única e exclusivamente da publicidade. Nada mais justo do que remunerar o brasileiro, responsável por 70% da audiência da televisão por assinatura, pelo seu investimento, esforço. É notório que os brasileiros empregam muito mais pessoas e movimentam muito mais recursos que os estrangeiros, cuja produção é internacional, favorecendo somente o mercado americano.

Além do mais, a TV fechada que possui duas fontes de receita, uma por meio do pagamento dos assinantes, e, outra pela inserção de publicidade nos canais pagos, vende a TV aberta em pacotes exclusivos e pior, através da venda casada com outros produtos e serviços, alavancando os serviços de voz e internet por meio do oferecimento de televisão aberta, sem remunerá-la.

Diante dessa situação fática, espera-se que a TV fechada passe, pelo menos, a remunerar a TV aberta, com a possibilidade de pacto comercial entre as partes.

Faz-se necessário também, a fim de evitar distorções futuras, lembrar que eventualmente algumas tecnologias podem apresentar problemas técnicos para carregar todos os sinais dos canais das TVs abertas e canais básicos, devendo a ANATEL se manifestar caso a caso, em 90 dias, dispondo sempre de forma isonômica quanto a impossibilidade parcial de distribuição daqueles canais de programação.

Também é razoável que o projeto deixe de mencionar tecnologias específicas, valendo as regras para toda e qualquer forma de serviço prestado, pois como é fato, tecnologias avançam, modificam-se e são inventadas, sendo que qualquer menção a esta ou aquela, poderia em poucos anos levar a lei ao desuso, deixando o setor sempre carente de atualização legislativa.

Dessa forma se busca, com a presente contribuição, acrescentar melhorias ao mercado e consequentemente ao consumidor, abrindo as portas para uma concorrência justa, sem deixar de proteger o conteúdo nacional, criando regras para evitar anomalias que inviabilizem os pacotes mais populares, possibilitando a democratização do acesso à televisão paga e aos conteúdos diversificados, bem como proteção à radiodifusão de sinal aberto, livre a gratuito.

Sala das Comissões, em de de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PTdoB/RJ